

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia LegislativaTribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Gabinete da Presidência

Presidente



29 SET 2020

MENSAGEM Nº 3/2020-TJRO

Protocolo: 087/2020Processo: 087/2020

MENSAGEM

Projeto de Lei nº. 895/2020

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

EXCELENTÍSSIMOS(AS) SENHORES(AS) PARLAMENTARES
DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA.

Encaminho a Vossas Excelências, para apreciação e deliberação dessa colenda Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, a proposta de Projeto de Lei que dispõe sobre a obrigação das empresas públicas e privadas, bem como entidades públicas e da administração indireta a manter cadastro no sistema de processo judicial eletrônico do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, para efeito de recebimento de citações e intimações, e altera Lei n. 3.896, de 24 de agosto de 2016, que dispõe sobre a cobrança de custas dos serviços forenses no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia e dá outras providências (Regimento de Custas do TJ/RO); aprovada pelo Tribunal Pleno Administrativo, em sessão ordinária n. 1076, realizada virtualmente em 28 de setembro de 2020.

A aludida proposta de Projeto de Lei visa regulamentar a obrigação das empresas públicas e privadas, bem como entes públicos, inclusive da administração pública indireta se cadastrarem no sistema de processo eletrônico para recebimento de citação e intimação, conforme art. 246 § 1º e 2º do CPC. Já a alteração da Lei n. 3.896/2016 se fará necessária para que haja a imposição de consequência ao descumprimento desse dever legal, o que se regulamentará por normativo interno.

Ao impor às médias e grandes empresas, bem como entes públicos o dever legal de manter cadastro nos sistemas de processo eletrônico para efeitos de recebimento de citações e intimações, o legislador ordinário silenciou nas consequências ao descumprimento da norma. Vejamos:

Art. 246. A citação será feita:

I - pelo correio;

II - por oficial de justiça;

III - pelo escrivão ou chefe de secretaria, se o citando comparecer em cartório;

IV - por edital;

V - por meio eletrônico, conforme regulado em lei.

§ 1º Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em





Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Gabinete da Presidência



autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio.

§ 2º O disposto no § 1º aplica-se à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às entidades da administração indireta. (Grifou-se)

A omissão referida fez letra morta de dispositivo legal de fundamental importância para a eficiência do Poder Judiciário, uma vez que a citação eletrônica poderia ser automatizada e não representar qualquer custo ao Estado. Como se não fosse bastante, a automação abreviaria sensivelmente o tempo morto do processo, dado que eliminaria o período perdido com emissão da carta ou mandado e ainda o necessário para o seu cumprimento.

O Tribunal de Justiça de Rondônia editou em 2019 o Ato Conjunto n. 005/2019-PR-CGJ, regulamentando o dever de cadastramento, mas tal como na norma federal, não previu consequência pelo descumprimento, o que redundou em adesão de apenas duas ou três pessoas jurídicas ao nosso cadastro de processo eletrônico.

Gize-se que o Tribunal de Justiça de Rondônia gasta, anualmente, cerca de R\$27.000.000,00 (vinte e sete milhões de reais) **apenas com diligências** de oficiais de justiça, profissionais que estão submetidos à uma carga de trabalho brutal, bastando dizer que temos em atividade 177 profissionais e 95 cargos vagos nessa especialidade.

O que se propõe é que a obrigação de se cadastrar seja normatizada por lei e as pessoas jurídicas que descumprirem a norma, deixando de realizar o cadastramento, passem a arcar com os custos postais e de diligência dos Oficiais de Justiça gerados em razão de sua inércia.

Entende-se que a proposta de alteração ora apresentada é imprescindível para efetividade da norma supracitada, além de ser menos gravosa que as consequências por descumprimento do dever de cadastramento estabelecido por alguns Tribunais Estaduais, a exemplo do **Tribunal de Justiça da Paraíba** que em seu Ato n. 91/2019 dispôs o seguinte:

“Art. 5º - O Tribunal de Justiça da Paraíba poderá notificar a pessoa jurídica ainda em mora no cumprimento da obrigação descrita no presente ato, para que regularize seu cadastramento, no prazo assinalado na notificação, sob pena de considerar as comunicações, intimações e citações automaticamente realizadas, findo o prazo concedido para regularização.”



**Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Gabinete da Presidência**



Seguindo a mesma ideia da premente necessidade da imposição de consequência para o descumprimento do dever legal que ora tratamos, o **Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro**, analisando a mesma problemática, emitiu parecer, em que propõe aos juízes e à Corregedoria Geral duas soluções:

A primeira seria de enquadramento da conduta omissiva da pessoa jurídica como ato atentatório à dignidade da justiça o que, conseqüente, levaria à imposição da multa prevista no artigo 77, §2º, do Código de Processo Civil (“...multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta”). Neste ponto, abre-se um parêntese para considerar que esta, eventualmente, não seria a medida mais razoável, tendo em vista a subjetividade da expressão “de acordo com a gravidade da conduta” presente no artigo, bem como em razão do valor da causa ser variável, sendo que em alguns casos a multa seria irrisória e em outros excessiva.

A segunda solução apresentada no sobredito parecer, seria condicionar a realização do cadastramento ao direito de peticionamento nos autos. Vejamos o trecho do parecer que é pertinente:

“(...) Trata-se de exigir, no momento do peticionamento (seja ele inicial ou intercorrente) por uma pessoa jurídica, que ela possua prévio cadastro no sistema, cadastro este que é uma imposição legal, ou, caso não tenha o prévio cadastro, que realize o mesmo no momento do peticionamento, não realizado, não poderá a mesma prosseguir com o peticionamento. Esta seria, pois, uma sugestão de como se compeli as pessoas jurídicas a cumprir a normatização posta e efetuar o cadastramento devido.(...) (Grifou-se)”

Embora no referido parecer, argumenta-se que a medida supracitada não configura violação ao direito de acesso à justiça, certamente geraria sérias discussões a respeito, o que pode ser evitado.

Como visto, a omissão legal quanto a ausência de consequência pelo descumprimento do dever de cadastramento é um problema reconhecido não somente por este Tribunal de Justiça, mas por outros, que atualmente, buscam soluções. Contudo, **defende-se, como dito alhures, que tão somente impor como consequência a restituição da despesa arcada pela diligência do Oficial de Justiça, é a medida mais branda, razoável e que não encontra qualquer impeditivo legal.**

Ressalta-se, ainda, que atualmente o Tribunal de Justiça de Rondônia vem arcando com prejuízos em decorrência da infringência do dever legal das sobreditas pessoas jurídicas, o que afronta os primados da economicidade e da eficiência da Administração Pública, insculpidos no artigo 37 da Constituição Federal.

Não parece razoável que dispondo de meio mais célere, eficaz e praticamente sem custo (comunicação eletrônica) possa o jurisdicionado, sem



**Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Gabinete da Presidência**



qualquer justificativa, impor ao Estado que o ato seja cumprido por meio mais moroso, ineficaz e oneroso (Correios e Oficial de Justiça).

A título ilustrativo, tomemos três grandes clientes do Poder Judiciário de Rondônia na condição de réu: em 19/05/2020 o **Banco Bradesco** figurava em **2.375 (dois mil trezentos e setenta e cinco) processos**; o **Banco do Brasil** em **1.592 (mil quinhentos e noventa e dois)** e a **Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia (CAERD)** em **1.037 (mil e trinta e sete)**. Se em todos esses feitos as citações fossem cumpridas por oficial de justiça, o Poder Judiciário de Rondônia gastaria em produtividade **R\$ 513.560,52 (quinhentos e treze mil, quinhentos e sessenta reais e cinquenta e dois centavos)**. É certo que grande parte desses atos são cumpridos por via postal, no entanto, um significativo número é acompanhado de pedido de tutela de urgência, o que, na maioria das vezes, exige o cumprimento por oficiais de justiça. Ademais, a citação não é o único ato de comunicação judicial praticada no processo, mas apenas o primeiro de muitos.

Em relação às pessoas jurídicas de direito público sugere-se que seus gestores respondam pelo dano causado ao erário, caso resistam imotivadamente ao cumprimento da obrigação legal instituída no art. 246 e 270 do Código de Processo Civil.

A par da economicidade, a proposta tem apelo ainda mais significativo no quesito celeridade processual. Ao invés do servidor preparar a carta ou mandado, imprimir e postar ou expedir o mandado para um segundo servidor cumpri-lo, bastaria um comando no sistema para que a citação ou intimação fosse feita instantaneamente, poupando todo o tempo necessário para que a correspondência ou mandado chegue ao destinatário.

Daí que, não é difícil imaginar o impacto econômico e para a celeridade do processo que a proposta apresentada pode gerar se considerarmos o número expressivo de empresas que descumprem o dever de cadastramento insculpido na legislação processual civil.

Ressalta-se, por fim, que a obrigação que se pretende impor com a normativa proposta, caso aprovada, deva ser precedida de intensa campanha, inclusive envolvendo contadores e associações comerciais.

Logo, a proposta do Projeto de Lei é de ratificar a obrigação das empresas e órgãos públicos de manter cadastro no sistema de processo judicial eletrônicos do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, bem como inserir as referidas despesas a serem ressarcidas pelas empresas públicas e privadas na Lei n. 3.896/2016, de 24 de agosto de 2016, que dispõe sobre a cobrança de custas dos serviços forenses no âmbito do PJRO, conforme quadro demonstrativo de alteração da lei apresentada a seguir:



**Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Gabinete da Presidência**



LEI 3.896/2016, de 24 de agosto de 2016

DISPOSITIVO ATUAL e ALTERAÇÕES

(...)

Art. 2º As custas judiciais abrangem os atos processuais, inclusive os relativos aos serviços de distribuidor, conciliador, mediador e partidor do quadro, diligência de oficial de justiça, de hastas públicas, serventias judiciais de primeira instância, das Secretarias do Tribunal, as despesas postais com intimações e publicações na Imprensa Oficial.

§ 1º Nas custas judiciais não se incluem:

I - as publicações de editais;

II - autenticações e fotocópias;

III - as despesas com expedição de cartas rogatórias, de ordem e precatórias;

IV - o desarquivamento de autos de processos judiciais físicos;

V - as despesas com leiloeiros particulares e assemelhados;

VI - a remuneração do perito, assistente técnico, depositário, avaliador particular, tradutor, conciliador e mediador fora do quadro, intérprete e administrador, bem como as despesas decorrentes de remoção de bens e de imissão e reintegração de posse, despejos e assemelhados;

VII - a indenização de viagem e diária de testemunha;

VIII - diligências judiciais relacionadas a busca de endereço em órgãos conveniados ou ordens de bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático em processos cíveis;

IX - registros e providências em serventias extrajudiciais;

X - todas as demais despesas não correspondentes aos serviços relacionados no caput deste artigo, inclusive aqueles prestados por terceiros.

§ 2º Aquele que der causa a repetição ou adiamento de atos, mesmo que abrangidos no caput deste artigo, deverá suportar os custos decorrentes, comprovando o recolhimento do montante previamente à sua renovação.

§ 2º-A Mesmo que abrangidos no caput deste artigo, as empresas públicas e privadas, com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, que descumprirem o dever de cadastramento para efeito de recebimento de citações e intimações estabelecido no artigo 246, §1º, do Código de Processo Civil, arcarão com a despesa postal, da diligência de Oficial de Justiça ou dos serviços notariais e de registro, referente ao ato processual realizado. (ACRESCENTAR)

§ 3º Compete ao autor adiantar as despesas relativas a atos cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público.

(...)



**Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Gabinete da Presidência**



Importante frisar que a obrigação das empresas de realizar o devido cadastramento é indiscutível, em decorrência da previsão no CPC/2015".

Assim, propõe-se a inclusão dos valores referentes as referidas despesas a serem ressarcidas na Tabela I da Lei de custas, conforme demonstrado a seguir:

Dispositivo do Projeto de Lei

[...]

Art. 4º Fica incluído na Tabela I - Custas em procedimentos de natureza cível, da Lei n. 3.896/2016, que dispõe sobre a cobrança de custas dos serviços forenses no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, as despesas relativas ao disposto no § 2º-A do Art. 2º, conforme a seguir:

TABELA I			
CUSTAS EM PROCEDIMENTOS DE NATUREZA CÍVEL			
CÓDIGO	ATO	PERCENTUAL/VALOR	FUNDAMEN
1022	Citação ou intimação por meio de diligência de Oficial de Justiça	Valor equivalente ao pago pelo TJRO à época do ato, com fundamento no Inciso II do art. 19, art. 22 e art. 24, todos da LC n. 568, de 29/03/2010.	Art. 2º, § 2º-A
1023	Citação ou intimação via postal	R\$ 30,00	Art. 2º, § 2º-A
1024	Citação ou intimação por meio dos serviços notariais e de registro	Valor equivalente ao pago pelo TJRO à época do ato, com fundamento na Lei n. 2.936 de 26 de dezembro de 2012, que dispõe sobre a fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, em face das disposições da Lei Federal nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000.	Art. 2º, § 2º-A

Conforme se observa na tabela acima, o ressarcimento dos valores pagos aos oficiais de justiça por intimação e citação será o correspondente ao valor pago pelo TJRO, conforme o ato, os quais já encontram-se regulamentados por meio



Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Gabinete da Presidência



da LC n. 568, de 29/03/2010, que dispõe sobre o Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores do PJRO, bem como por meio de resolução interna do TJRO.

Quanto ao valor da despesa com postagem para citação e intimação, o valor proposto corresponde à média máxima do custo de postagem atualmente dispendido por este Tribunal de Justiça.

Já no que tange à citação ou intimação por meio dos serviços notariais e de registro, tal previsão está concernente a proposta também apresentada a este e. Tribunal Pleno quanto aos serviços notariais e de registro passarem a cumprir atos processuais de comunicação de processos judiciais, a partir da alteração do artigo 116 do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia e da Lei n. 2.936/2012, que dispõe sobre a fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

Pelo exposto, certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com estima e consideração.

Desembargador Paulo Kiyochi Mori

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

(Assinado eletronicamente)



**Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Gabinete da Presidência**



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº ____/2020

Dispõe sobre a obrigação das empresas públicas e privadas a manter cadastro no sistema de processo judicial eletrônico do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, para efeito de recebimento de citações e intimações, e altera Lei n. 3.896, de 24 de agosto de 2016, que dispõe sobre a cobrança de custas dos serviços forenses no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As empresas públicas e privadas, com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, deverão manter cadastro no sistema de processo judicial eletrônico do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio, conforme estabelecido pelo § 1º do artigo 246 do Código de Processo Civil.

§ 1º Aplica-se à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios, às entidades da administração indireta, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública o cadastramento disposto no caput deste artigo.

§ 2º A pessoa jurídica disposta no *caput* deste artigo que descumprir o dever de cadastramento, arcará com a despesa postal ou da diligência de Oficial de Justiça, referente ao ato processual realizado, a ser recolhido mediante o pagamento de boleto bancário, sob pena de inscrição na dívida ativa, nos termos da Lei n. 3.896, de 24 de agosto de 2016.

§ 3º O gestor público da entidade ou órgão disposto no § 1º deste artigo que descumprir o dever de cadastramento, responderá pelo dano causado ao erário.

Art. 2º Caberá ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia a regulamentação por meio de normativo interno do cadastro no sistema de processo judicial eletrônico do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, para efeito de recebimento de citações e intimações.

Art. 3º O art. 2º da Lei n. 3.896/2016, que dispõe sobre a cobrança de custas dos serviços forenses no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, fica acrescido do § 2º-A que passa a vigorar com a seguinte redação:



Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Gabinete da Presidência



“Art. 2º [...]”

§ 2º-A. Mesmo que abrangidos no caput deste artigo, as empresas públicas e privadas, com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, que descumprirem o dever de cadastramento para efeito de recebimento de citações e intimações estabelecido no artigo 246, §1º, do Código de Processo Civil, arcarão com a despesa postal, da diligência de Oficial de Justiça ou dos serviços notariais e de registro, referente ao ato processual realizado.” (AC)

Art. 4º Fica incluído na Tabela I - Custas em procedimentos de natureza cível, da Lei n. 3.896/2016, que dispõe sobre a cobrança de custas dos serviços forenses no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, as despesas relativas ao disposto no § 2º-A do Art. 2º, conforme a seguir:

TABELA I			
CUSTAS EM PROCEDIMENTOS DE NATUREZA CÍVEL			
CÓDIGO	ATO	PERCENTUAL/VALOR	FUNDAMENTO
1022	Citação ou intimação por meio de diligência de Oficial de Justiça	Valor equivalente ao pago pelo TJRO à época do ato, com fundamento no Inciso II do art. 19, art. 22 e art. 24, todos da LC n. 568, de 29/03/2010.	Art. 2º, § 2º-A
1023	Citação ou intimação via postal	R\$ 30,00	Art. 2º, § 2º-A
1024	Citação ou intimação por meio dos serviços notariais e de registro	Valor equivalente ao pago pelo TJRO à época do ato, com fundamento na Lei n. 2.936 de 26 de dezembro de 2012, que dispõe sobre a fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de	Art. 2º, § 2º-A



**Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Gabinete da Presidência**



		registro, em face das disposições da Lei Federal n. 10.169, de 29 de dezembro de 2000.	
--	--	--	--

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros no prazo de 90 (noventa) dias.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em ____ de ____ de 2020, ____ da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador



Documento assinado eletronicamente por **PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia**, em 29/09/2020, às 10:03 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador **1884789** e o código CRC **A290BF9A**.